

PROJETO DE LEI Nº. 41 DE 2015

Dispõe sobre garantias trabalhistas e previdenciárias nos contratos celebrados pelos poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Todo contrato, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere firmado por órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município, inclusive pelo Poder Legislativo, com pessoa jurídica de direito privado, deverá conter cláusula essencial que obrigue o contrato, de forma periódica, a prestar contas das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive das normas relativas à segurança e medicina do trabalho, dos empregados diretamente relacionados com a contratação.

Parágrafo Único. Nenhum pagamento será efetuado e nenhuma obrigação será considerada cumprida, em qualquer contrato, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, sem a prévia apresentação pelo contrato dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 2º Para os fins de que trata o artigo 1º, incumbe ao contratado apresentar mensalmente ou, em caráter excepcional, quando o for o caso, com outra periodicidade ou ainda em ocasião única, mas sempre antes do término do contrato e do efetivo pagamento, mesmo quando este ocorra em parcelas:

I - Os comprovantes de quitação do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e, inclusive, do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza quando devido;

II - A RE - Relação de Empregados e a GR - Guia de Recolhimentos;

III - Os registros dos trabalhadores;

IV - Os documentos comprobatórios de cumprimento das normas relativas à segurança e medicina do trabalho;

V - O documento de cadastramento perante a entidade sindical dos trabalhadores respectiva, quando previsto em acordo coletivo, contrato coletivo de trabalho ou disposição normativa em dissídio coletivo;

VI - A indicação expressa de subempregadas, quando houver;

VII - Os termos de rescisão dos contratos de trabalho regularmente quitados.

Art. 3º Todo ato que viole a garantia contratual estabelecida na presente lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município e a secretaria da Câmara Municipal, através das autoridades competentes, assegurarão a fiel execução da presente Lei,

fiscalizando o cumprimento, pelo contrato, da cláusula essencial de que trata o artigo 1º, inclusive mediante o apoio das entidades sindicais de classe ou solicitação ao órgão competente do Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art. 5º A inobservância ou a desobediência dos dispositivos desta Lei sujeitarão os infratores à responsabilização civil, criminal e administrativa, independentemente de outras sanções fixadas na legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de junho de 2015.

Vereador ALEXANDRO DE ARAÚJO
“Alex Tailândia”
(Líder da Bancada do PT)

Nº do Protocolo: 00735/2015